

Resolução Nº 01/99, de 20 de abril de 1999

Ementa: Fixa normas para o reconhecimento de cursos/habilitações de nível superior oferecidos por instituições de ensino superior integrantes do sistema estadual de ensino e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e considerando:

» o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

» a necessidade de definir os procedimentos para o reconhecimento de cursos/habilitações em universidades e instituições de ensino superior não universitárias integrantes do sistema estadual de ensino superior,

RESOLVE:

Artigo 1º - O reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos/habilitações, oferecidos por universidades ou instituições de ensino não universitárias, integrantes do sistema estadual de ensino superior serão efetivados mediante decreto do Governador do Estado, após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, homologado pelo Secretário de Educação de Pernambuco.

Parágrafo único - Integram o sistema estadual de ensino as instituições de ensino superior criadas ou autorizadas por Lei Estadual ou Municipal.

Artigo 2º - As instituições de ensino superior deverão solicitar o reconhecimento de seus cursos/habilitações a partir do segundo ano de funcionamento, quando se tratar de cursos com duração de 04 (quatro) anos; e a partir do terceiro ano, no caso de cursos cuja duração seja superior a quatro anos.

Artigo 3º - O requerimento de reconhecimento deverá ser acompanhado de relatório circunstanciado sobre a implantação do curso nos termos do projeto aprovado, devendo conter as seguintes informações:

I - Dados de identificação da mantenedora, incluindo:

- a) Citação da natureza jurídica e do ato de legalização do seu funcionamento;
- b) Situação econômico-financeira e patrimonial, além de demonstrativo do resultado do ano anterior ao do pedido de reconhecimento.

II - Dados de identificação da instituição de ensino, incluindo documentação comprobatória da regularidade fiscal e parafiscal.

Parágrafo único - Para comprovação da regularidade a que se refere este Inciso serão exigidos os seguintes documentos:

- a) certidão negativa de débito, expedida pelo INSS;
- b) certidão negativa de débitos com o FGTS, expedida pela Caixa Econômica Federal;
- c) certidão negativa de débitos relativos a tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal.

III - Estruturas administrativa, física e de apoio didático da instituição de ensino.

Parágrafo único - As informações concernentes às estruturas física e de apoio didático deverão incluir:

- a)** descrição das edificações, instalações e equipamentos utilizados pelo curso, tais como salas e laboratórios, serventias, número de computadores, formas de acesso à rede de informação, entre outros;
- b)** dados referentes à organização da biblioteca, contemplando o acervo de livros, periódicos especializados, assinaturas correntes, recursos e meios informatizados, área física ocupada e forma de utilização;
- c)** documentos que comprovem a propriedade do acervo de livros, periódicos e equipamentos.

IV - Cursos e habilitações oferecidos;

V - Regime de matrícula, número de vagas anuais do curso, turnos de funcionamento;

VI - Currículo pleno aprovado, com ementário das disciplinas e indicação da bibliografia básica;

VII - Plano de ensino de cada disciplina, com apresentação das atividades didáticas, metodologias, recursos tecnológicos e bibliografia;

VIII - Fundamentos e critérios do processo de avaliação do regimento escolar, definido para o curso/habilitação;

IX - Índices de aprovação no curso/habilitação;

X - Resultados das avaliações interna e externa da instituição e de seus cursos, inclusive dos conceitos obtidos pelo curso/habilitação nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando houver;

XI - Compromisso social do curso;

XII - Corpo docente: relação de professores do curso/habilitação, por disciplina, especificando quanto à qualificação e experiência profissional docente e não docente, regime de trabalho, plano de carreira e plano de remuneração.

Artigo 4º - Após análise preliminar do relatório mencionado no artigo anterior, a Presidência da Câmara de Ensino Médio e Superior designará o Conselheiro Relator e o Presidente do Conselho Estadual de Educação constituirá a Comissão de Verificação, responsável pela avaliação das condições de funcionamento do curso.

§ 1º - A Comissão de Verificação de que trata o caput deste artigo será composta por três membros: 1(um) Conselheiro do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco; 01 representante da Secretaria de Educação de Pernambuco e 1(um) especialista da área do curso solicitante de reconhecimento ou de renovação;

§ 2º - Na análise do relatório mencionado do caput do artigo 3º, a Comissão de Verificação observará os seguintes parâmetros:

I - descrição dos critérios de qualidade, estabelecidos para cada curso pela Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação e do Desporto e das diretrizes curriculares estabelecidas para o curso;

II - manifestação prévia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ou do Conselho Nacional de Saúde, quando se tratar respectivamente, de Curso de Direito ou de Medicina, Odontologia e Psicologia.

§ 3º - Após a avaliação das informações enviadas pela instituição, a Comissão de Verificação procederá a verificação in loco das condições de funcionamento do curso e encaminhará relatório circunstanciado ao Relator designado.

Artigo 5º - A partir da avaliação da Comissão de Verificação, o Conselheiro Relator da Câmara do Ensino Médio e Superior, emitirá parecer conclusivo que, tendo como anexo o relatório dessa Comissão, poderá recomendar o indeferimento do pedido, solicitação de novas diligências ou o reconhecimento do curso ou habilitação.

Artigo 6º - No caso de serem solicitadas novas diligências, deverá a Comissão de Verificação proceder o novo exame dos dados e elaboração de relatório a ser apreciado pelo Conselheiro Relator que emitirá parecer a ser apreciado pela Câmara de Ensino Médio e Superior.

Artigo 7º - Em qualquer hipótese, a decisão da Câmara de Ensino Médio e Superior, quanto ao parecer do Conselheiro Relator, será submetida à deliberação do Plenário deste Conselho e encaminhada ao Secretário de Educação de Pernambuco para a devida homologação.

§ 1º - Após a homologação de deliberação favorável, o Governador do Estado expedirá o ato de reconhecimento do curso, o qual constitui requisito necessário à outorga de Diplomas;

§ 2º - No caso de parecer desfavorável, o ato de homologação deverá indicar ou a revogação da autorização do curso ou o cumprimento de exigências consideradas necessárias à nova solicitação de reconhecimento.

§ 3º - A inobservância das exigências de que trata o parágrafo anterior, constatada na segunda verificação para reconhecimento, implicará a revogação da autorização do curso/habilitação.

§ 4º - Em caso de revogação da autorização, a instituição deverá encerrar as atividades do curso, disponibilizando para seus alunos a documentação relativa aos períodos cursados, para fins de transferência para outra instituição de ensino superior.

Artigo 8º - O reconhecimento de cursos/habilitações de nível superior terá validade de 05(cinco) anos, podendo esse prazo ser reduzido a critério do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Artigo 9º - O pedido de renovação do reconhecimento deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, devidamente instruído com toda a documentação prevista no artigo 3º desta Resolução;

Parágrafo único - Na apreciação dos pedidos de renovação de cursos/habilitações será observado o impacto social do curso como um dos parâmetros para aprovação.

Artigo 10 - A tramitação do pedido de renovação do reconhecimento de cursos/habilitações de nível superior dar-se-á com observância dos requisitos definidos na presente Resolução.

Artigo 11 - Será sustada a tramitação dos processos de reconhecimento quando a instituição requerente ou estabelecimento por ela mantido, estiver submetida a sindicância ou inquérito administrativo.

Artigo 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias, em 20 de abril de 1999.

ALCIDES RESTELLI TEDESCO
Presidente

Publicada no D.O.E./PE de 25 de maio de 1999